



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento

Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)

Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211

E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS**

**SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS - SIFAM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº 34.500.975/0001-09, com endereço eletrônico [contato@sifam.org.br](mailto:contato@sifam.org.br), sediado à Rua Franco de Sá, Bairro São Francisco, Edifício Amazon Trade Center, sala 405, CEP nº 69079-210, Manaus/AM, neste ato representado pelo seu Presidente **EMERSON OLIVEIRA DE QUEIRÓS**, servidor público estadual, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, brasileiro, divorciado, inscrito no RG nº 3300980-5 SSP/AM e CPF nº 615.562.625-15, por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com fundamento no artigo 40, § 19, e art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art.311, IV, art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** contra o **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM, a ser citada na Rua Emílio Moreira nº 1400, Praça 14 de Novembro, Manaus - AM, pelas seguintes razões de fato e de direito, pelas razões que passam a expor:



# SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

## I- DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O Requerente representa os interesses dos servidores associados do Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas, pertencentes ao quadro efetivo e inativo da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM, agindo também em nome próprio.

Trata-se de substituição processual expressamente prevista no artigo 8º, III, da Constituição da República:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (grifou-se)*

Outrossim, no plano infraconstitucional, o disposto no *caput* e na alínea “a” do artigo 110, § 6º, da Constituição Amazonense, de igual maneira, assegura ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, estabelecendo que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça -STJ, consolidou entendimento no sentido de que o sindicato possui legitimidade para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam os sindicalizados, mediante legitimação extraordinária/substituição processual, em demandas individuais ou coletivas. Cite-se:

*PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CF/88. ATUAÇÃO DO*



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

*SINDICATO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, RE 210.029/RS, Rel. p/ acórdão Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 17/08/2007).*

*II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considera que o Sindicato detém legitimidade, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, para atuar como substituto processual de seus filiados, independentemente de autorização expressa do associado, no processo de conhecimento e também durante a execução do julgado. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.103.434/ RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2011.*

*III. Considerando a legitimidade do Sindicato para atuar na fase de execução da ação coletiva, transitado em julgado o acórdão da ação de conhecimento em 08/09/1999, o protesto interruptivo da prescrição foi apresentado, pelo Sindicato, em 30/08/2004. Voltando a fluir o prazo prescricional pela metade, após o marco interruptivo, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, não se consumou o prazo prescricional, uma vez que ação de execução foi proposta em 12/08/2005.*

Ante esses fatos, este Sindicato representa os sindicalizados na presente pretensão, conferindo ao Requerente poderes para atuar em juízo, tanto na fase de cognição, como na fase de execução (doc. em anexo), conforme prevê os artigos 1º, inciso I, e art .3º, inciso I do Estatuto do Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas, *in verbis*:



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

*Art. 1º - O SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM, fundado em 17 de Outubro de 1988, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas e com prazo indeterminado de duração, é uma organização sindical com natureza de associação civil, com base territorial em todo o Estado do Amazonas, representativa da categoria profissional de todos os servidores das repartições fazendárias estaduais de todo o Estado do Amazonas, reger-se-á por este estatuto, por suas normas complementares e pela legislação pertinente, observadas as seguintes disposições primordiais:*

*I – tem personalidade jurídica própria, distinta de seus filiados e estes não respondem ativa, passiva, solidária, ou subsidiadamente pelos atos praticados pelo Sindicato, o qual é representado, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por seu presidente, que poderá constituir mandatário;*

(...)

*Art. 3º - O SIFAM tem por objetivo:*

*I – defender os direitos, interesses e reivindicações dos associados e da categoria profissional citada no inciso II, do artigo 1º, tanto na esfera administrativa como na judicial;*

Dessa forma, demonstrada a legitimidade ativa e a adequação processual, passa-se à demais fatos e fundamentos que ensejam a propositura da presente ação.

## II- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 319, VII do Novo Código de Processo Civil, o Requerente manifesta ter interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.

## III- DOS FATOS



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

O Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM, organização sindical sem fins lucrativos, possui dentre os vários objetivos tipificados em seu Estatuto (doc. em anexo), o de defender os direitos, os interesses e as reivindicações de seus associados, *in casu*, servidores fazendários estaduais do Estado do Amazonas.

Com base nisso, e, ainda buscando sempre cumprir com magnitude esse mister, este Sindicato almejou, inicialmente, através de requerimento protocolizado em 17/04/2017 na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, obter informações sobre a ausência de pagamento do abono de permanência pleiteado administrativamente por seus filiados, pois embora aquele órgão da administração direta estadual reconheça o direito de seus servidores, injustificavelmente, vem deixando de efetuar o pagamento de tal parcela.

Em resposta ao questionamento, fora encaminhado Ofício de nº 1558/2017-GSEFAZ da SEFAZ (documento em anexo) reconhecendo o direito à percepção do Abono aos interessados e resguardando seu pagamento desde o adimplemento dos requisitos, assim que o Estado apresentasse diminuição do nível de despesa com pessoal.

A respeito disso, este Sindicato entende que não se deve ignorar o fato de algumas mudanças serem convenientes e necessárias nesse atual cenário de crise no País, objetivando a imediata e significativa economia de recursos públicos. Todavia, a falta de abono de permanência implica na saída por aposentadoria desses servidores e, consecutivamente, defasagem grande ao já carente quadro de pessoal desse órgão público. Chegaríamos, portanto, a quantitativo de pessoal inferior àquele necessário a prestação de serviço público a população, e, conseqüentemente, comprometendo a fiscalização e gerenciamento dos recursos provenientes da arrecadação estadual.

Pior, para repor essa perda e recuperar o prejuízo, seria necessária a admissão de novos servidores públicos, através da realização de concursos públicos e movimentação de toda a máquina pública.

Além disso, a curto ou médio prazo, a suposta economia seria superada pelo incremento das despesas com o pagamento de aposentadorias e a contratação de novos servidores



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

públicos em substituição aos antigos inativos. Dessa maneira, o governo pagaria concomitantemente proventos de aposentadoria e remuneração de servidores ativos para recompor os quadros de pessoal desse órgão público.

Ora, se o governo pretende suspender o pagamento do instituto, deve fazer uma análise precisa dos benefícios e malefícios e, sobretudo, ponderar com responsabilidade os interesses envolvidos, quais sejam, a determinação constitucional de pagar o abono de permanência para os servidores da SEFAZ, causando um prejuízo patrimonial aos mesmos, que apesar de terem reunido as condições para a aposentadoria, continuam laborando sem receber o devido reembolso da contribuição previdenciária. E, ainda, a política imediatista e irresponsável, que posterga o problema para os mandatários sucessores e, diretamente, para toda a população futura.

Diante dessa realidade extenuante, o Requerente vem à presença de Vossa Excelência defender os direitos, os interesses e as reivindicações de seus associados, bem como da sociedade amazonense.

#### IV- DO DIREITO

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, em vigor a partir de 31/12/2003, constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo que completou as exigências para a aposentadoria voluntária, mas que optou por permanecer na atividade no valor equivalente à sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Nesse sentido, é importante mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF que reconhece a legitimidade do pagamento do abono de permanência ao servidor que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial. Segue a ementa do v. acórdão:



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (Plenário, j. 14/4/16).*

Tal reconhecimento pelo Pretório Excelso privilegia a regra de que o abono de permanência tem por objetivo permitir que os servidores em perfeitas condições de trabalho, mesmo tendo atendido as condições para a aposentadoria voluntária, permaneçam em exercício, o que gera ganho aos cofres públicos e ajuda a programar os próximos concursos públicos.

Também importa mencionar que ao contrário da isenção prevista na EC 20/98, o servidor permanece contribuindo para o regime próprio de previdência vinculado, cabendo ao Estado pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição, a partir de janeiro de 2004, aos servidores que cumpriram os requisitos até 31/12/2003, ou se posterior, a partir da data que completou os requisitos necessários à aposentadoria em três enquadramentos distintos, a saber:

*1) Artigo 40, §19 da CF/88: Ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no §1º, III, “a” da CF/88 (aposentadoria voluntária com proventos integrais), e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no §1º, II da CF/88.*

*2) Artigo 2º, §5º da EC nº 41/03: Ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e*



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

*que opte por permanecer em atividade até completar a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, §1ª, II, da CF/88.*

*3) Artigo 3º, § 1º da EC 41/03, que estabelece que o servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências da aposentadoria compulsória.*

Desse modo, cumprindo um dos requisitos acima, o servidor deverá protocolar requerimento, pleiteando a concessão do Abono Permanência junto à Unidade que possui vínculo funcional, **apenas para provocar o órgão competente da administração a ter ciência do interesse do servidor de permanecer em atividade após adquirir condições de aposentar-se.** Obtida essa ciência, deve-se providenciar o pagamento do abono, com efeitos retroativos à data em que o servidor já dispunha de condições de se aposentar.

Isto porque, ao contrário do que muitos pensam, o pagamento do abono de permanência não está condicionado a requerimento escrito formulado pelo servidor à administração, pois o texto constitucional, admite a opção tácita do servidor, a qual se consuma quando ele simplesmente permanece em atividade sem requerer sua aposentadoria, tendo em vista que a norma insculpida no artigo 40, § 19, da Constituição Federal, é de eficácia plena.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos*



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

*favorável. Súmula 359 do STF. II - Agravo regimental improvido” (RE 548.189-AgR/SC, de minha relatoria). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, apesar do recorrente ter implementado, em janeiro de 2004, o tempo de serviço necessário para aposentadoria, somente faria jus ao pagamento do abono de permanência a partir do mês de março de 2004, data em que houve o requerimento administrativo. Entretanto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, conforme se observa do julgamento RE 310.159-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se analisa situação análoga a destes autos: **“Preliminarmente, verifica-se que o recorrido satisfaz os requisitos para aposentadoria em 06.05.88, entretanto preferiu continuar trabalhando e receber o abono de permanência em serviço (fl. 19). Em 05.06.92 foi concedida, efetivamente, aposentadoria por tempo de serviço (fl. 18). Com efeito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgamentos, de casos análogos: (...). Ademais, a alegação de que a ausência de requerimento administrativo prejudica a aposentadoria pela lei posterior, quando já preenchidos todos os requisitos para concessão da referida aposentadoria, 7 não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Neste sentido, decidiu esta Turma no AgRRE 269.407, Rel. Carlos Velloso, DJ 02.08.02, como se observa do voto do relator: 'Em trabalho que escrevi, 'Servidor Público – Aposentadoria - Direito Adquirido - Das Limitações do Poder Constituinte Derivado', no meu livro 'Temas de Direito Público', pág. 458 - dissertei a respeito do tema, concluindo no sentido de que a aposentadoria deve reger-se pela lei vigente no momento em que implementou o servidor as condições legais para a sua concessão. Assim, se há reunião de todos os requisitos para a aposentadoria, opera-se, de imediato, a aquisição do direito, irrelevante a circunstância de não ter o titular exercido o direito que lhe competia. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal é expressa: ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária. O requisito do requerimento, posto na Súmula 359, não mais tem aplicação. É que, se já houve a aquisição do direito, não pode estar ele condicionado a outra exigência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal,***



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

*mais de uma vez, dou notícia no trabalho acima indicado (MS 11.395, Rel. Min. Luís Gallotti; RE 62.361-SP, Rel. Min. Evandro Lins), e dá notícia Roberto Rosas: RE 86.608, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 83/304; RE 85.330, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 15.12.1980 (Roberto Rosas, 'Direito Sumular', Malheiros Ed., 8ª ed., pág. 142). Assim, forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência. (...)' E, por fim, é importante ressaltar que o recorrido não tem direito à retração da data de início da aposentadoria, conforme assentou o Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição (fl. 57): 'De modo que tendo o autor sido beneficiário de abono de permanência em serviço de 06.05.88 a 05.06.92, não tem o autor direito à retroação da data de início da aposentadoria para 06.05.88, sob pena de acumulação indevida de benefícios, mesmo que a data de início dos pagamentos consistisse na data do desligamento e/ou requerimento da aposentadoria. Dois benefícios inacumuláveis não podem ser concedidos na mesma data; no caso, a aposentadoria deve ser necessariamente concedida após o abono de permanência em serviço, pois, do contrário, o segurado não podia ter sido beneficiário do abono.' Assim, dou parcial provimento ao agravo, tão somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria".*

**Nesse sentido, o parecer da Procuradoria Geral da República, do qual destaco o seguinte trecho: “O quantum devido a título de abono de permanência constitui um prêmio concedido ao servidor que, já tendo preenchidos os requisitos legais para sua aposentadoria, opte por permanecer em atividade, sendo equivalente ao valor que vinha sendo descontado a título de contribuição previdenciária. O dispositivo constitucional acima transcrito tem aplicabilidade plena e imediata, não condicionando a fruição do benefício pecuniário relativo ao abono de permanência à formalização de qualquer requerimento prévio administrativo, apenas a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Aliás, tal entendimento se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido da reunião dos requisitos determinar a regência legal e a concessão da aposentadoria e, mutatis mutandis, 8 do abono de permanência (inteligência da Súmula nº 359 do STF)” (fls. 192-193). Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Honorários a serem fixados pelo Juízo de**



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

*origem, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 631371, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/08/2012, publicado em DJe-171 DIVULG 29/08/2012 PUBLIC 30/08/2012) – grifei.*

Da leitura do julgado do Pretório excelso, vislumbra-se que não cabe aos órgãos administrativos exigirem do servidor a opção expressa de manter-se em atividade para fins de recebimento do referido abono, já que a Carta Magna não faz essa exigência.

Amparado nessas premissas, é de se reconhecer, que suspender o pagamento do abono de permanência nas condições renunciadas pelo Ofício de nº 1558/2017-GSEFAZ encaminhado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas a este Sindicato, acabou por conferir interpretação restritiva à garantia prevista no artigo 40, § 19, Constituição Federal, criando obstáculo, sem qualquer previsão na legislação vigente à percepção do benefício.

Ademais, conjugando interpretação sistemática a referida norma constitucional há de se reconhecer a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e razoabilidade (artigos 1º, III, 5º, LIV, da CF/1988), pois não transparece hígido admitir que, em cabal exercício de suas atividades habituais, já que aguarda em atividade a conclusão da extensa marcha do processo de aposentadoria voluntária, seja retirado do servidor o abono de permanência.

Os fatos em destaque estão devidamente comprovados através da documentação que se agrega ao presente pedido, assim como na legislação em voga inerente à espécie. Desta forma, preenchidos os critérios e condições legais regulamentados para o pagamento do abono permanência, requer seja a indenização pecuniária devida desde o tempo que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, apresentando-se direito líquido e certo dos servidores fazendários.

Diante do exposto, este Sindicato requer de Vossa Excelência que o requerido seja condenado a implantar de imediato o abono de permanência no contracheque dos servidores fazendários substituídos pelo autor e elencados em lista enviada pela administração através do Ofício nº 2817/2017 - GSEFAZ, que já conquistaram o direito à aposentadoria voluntária, mas continuam na ativa, bem como ao pagamento retroativo do referido benefício, desde a data do



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

adimplemento dos requisitos, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora.

### V- DA TUTELA DE EVIDÊNCIA LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL

Preliminarmente, importa destacar o instituto da Tutela de Evidência, a qual encontra previsão expressa no art.311 do CPC, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

Da leitura do dispositivo acima destacado, vê-se que diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, pois não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na Evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor. Neste caso, devidamente comprovado pelos ofícios enviados pela administração fazendária reconhecendo o direito.

Nesse caminhar, insta salientar que a redação do parágrafo único do artigo 9º do Código de Processo Civil estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir sem que o Réu seja previamente ouvido nos autos, *in verbis*:

*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:*

*(...)*

*II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art.*

*311, incisos II e III;*

*(...)*

Diante disso, inexistindo incerteza fática ou jurídica a ser elidida, uma vez que se trata de questão meramente de direito e pelo fato das provas documentais já estarem nos autos, vê-se que o contraditório pode ser diferido.

Feita esta breve explanação, cumpre ressaltar que estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela de Evidência em caráter documental, pois a existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, considerando a inobservância de norma constitucional de eficácia plena, bem como a documentação ora acostada e dos julgados amplamente consolidados na jurisprudência pátria, os quais se assemelham ao presente caso.



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

Ante o exposto, requer o autor, antecipadamente, nos termos do artigo 311, II do Novo Código de Processo Civil, o deferimento do presente pedido de tutela de evidência em caráter documental, no sentido de compelir o Governo do Estado do Amazonas a cumprir com o dever constitucional de realizar o pagamento do abono de permanência no contracheque dos servidores fazendários substituídos pelo autor e elencados em lista enviada pela administração através do Ofício nº 2817/2017 - GSEFAZ, que já conquistaram o direito à aposentadoria voluntária, mas continuam na ativa.

Requer-se ainda, com fundamento no artigo 497, *caput*/c 536 do CPC, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, atitude necessária para que se tenha um eficiente meio de pressão sobre a ré, com o fito de que seja compelida a cumprir a decisão proferida.

### V- DO PEDIDO

Ante tudo o que foi exposto, requer o autor:

- a) a citação do Estado do Amazonas, na pessoa do seu Procurador-Geral do Estado, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia;
- b) a intimação do Ministério Público para, nos termos do §1º do art. 5º da lei nº 7.347/85, atuar como fiscal da lei;
- c) a antecipação da tutela, nos termos do artigo 311, II do Novo Código de Processo Civil, com vistas à expedição de mandado judicial, determinando que o réu assumo o dever constitucional de realizar o pagamento do abono de permanência no contracheque dos servidores fazendários substituídos pelo autor e elencados em lista enviada pela administração através do Ofício nº 2817/2017 - GSEFAZ, que já conquistaram o direito à aposentadoria voluntária, mas continuam na ativa, **sob pena de multa diária, a ser arbitrado, por Vossa Excelência, sem prejuízo da responsabilização por outros danos a serem causados pela recusa injustificada da ré, atenta à circunstância da constatação**



## SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS – SIFAM

CNPJ.: 34.500.975/0001-09, Insc. Estadual: Isento  
 Rua Franco de Sá, 270 – Ed. Amazon Trade Center, sala 405, São Francisco, CEP 69.079-210 / Manaus (AM)  
 Fone: (092) 3611-1264 / Fax: (092) 3633- 6211  
 E-mail: [sifam@sifam.org.br](mailto:sifam@sifam.org.br)

**inquestionável do *FUMUS BONI UIRIS*, que se revela através do precedente judicial retro transcrito;**

d) pela procedência da demanda para que o requerido seja condenado a implantar de imediato o abono de permanência no contracheque dos servidores fazendários substituídos pelo autor e elencados em lista enviada pela administração através do Ofício nº 2817/2017 - GSEFAZ, que já conquistaram o direito à aposentadoria voluntária, mas continuam na ativa, bem como ao pagamento retroativo do referido benefício, desde o adimplemento dos requisitos, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora;

e) a designação de audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/15;

f) pagamento das despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil;

g) Outrossim, requer, desde já, seja publicada toda e qualquer intimação em nome da patrona, Dra. GEYSILA FERNANDA MENDES DE MELO, OAB/AM 6.594, com escritório profissional constante no rodapé da página, sob pena de nulidade.

h) Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os de natureza documental e outras, que eventualmente venham a surgir.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois que inestimável seu *quantum*.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 13 de setembro de 2017.

Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo

OAB/AM nº 6.594